



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
CONCEICAO DO COITE
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - PROJUDI

BAILON LOPES CARNEIRO, 999, , VILA TÓIDE - CONCEICAO DO COITE
ccoite-vs@tjba.jus.br | 75 3262-1930 - Tel.: 75 3262-1930

PROCESSO N.º: 0008604-37.2023.8.05.0063

AUTORES:

RÉUS:

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.

O(a) promovente, em síntese, alega que foi surpreendido(a) com a inscrição de seu nome na plataforma SERASA LIMPA NOME em razão de suposto negócio jurídico não firmado com o(a) promovido(a), oriundo do **contrato de n. 20034372894**. Informa que tais informações afetam para baixo o seu SCORE, causando-lhe danos. Requer, ao final, a declaração de nulidade e extinção das cobranças, a exclusão das anotações em seu nome na plataforma de cobrança e a reparação por danos morais.

O pedido de **inversão do ônus da prova em favor da parte autora** já fora deferido, conforme decisão constante ao evento 09 do Projudi.

Antes de apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares.

Deixo de apreciar, neste momento, a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e

honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, por ser necessária a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a presença do legítimo interesse processual de agir (interesse-necessidade) do(a) autor(a), visto a resistência apresentada pelo(a) promovido(a), inclusive judicialmente, quanto à pretensão apresentada em Juízo.

Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitado pelo acionado, pois, na hipótese em concreto, a sua responsabilidade requer análise probatória. Deve-se, assim, no que concerne a pertinência subjetiva, aplicar a teoria da asserção ao caso em análise, segundo a qual, o órgão jurisdicional, ao apreciar as condições da ação, deve fazê-lo considerando o que foi alegado pela parte autora, abstratamente, e, ainda que em caráter provisório, como verdadeiro.

Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso *sub judice*, é fato incontroverso a inscrição do nome do(a) promovente na plataforma SERASA LIMPA NOME, devendo-se aplicar o art. 374, inciso III, do CPC, que reconhece não depender de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos.

Pedido de declaração de nulidade das cobranças e exclusão do seu nome do cadastro do SERASA LIMPA NOME - O promovido, em virtude da decretação da inversão do ônus da prova, demonstrou a existência de contrato firmado entre as partes e o inadimplemento das dívidas contestadas (evento 20), estando anexo ao contrato, inclusive, a fotografia tirada no momento da contratação e o documento pessoal do autor.

As razões do(a) demandado(a) trazidas na contestação demonstram, portanto, a inverdade dos fatos apresentados na inicial, não restando evidenciada a má prestação do serviço, já que a cobrança da dívida contestada decorreu do exercício regular de um direito reconhecido, circunstância que afasta a ocorrência de ato ilícito, conforme art. 188, inciso I, do CC/02.

Com efeito, o conjunto probatório coligido nos autos deixa claro que houve contratação, de modo que a cobrança é legítima, não havendo que falar em falha na prestação de serviços pela parte acionada.

Pedido de reparação por danos morais - Os danos morais podem decorrer da aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou da valoração social do indivíduo no meio em que vive. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. Enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua.

In casu, não consta no processo comprovação cabal da repercussão negativa do fato narrado na inicial que imponha o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade do(a) autor(a), inexistindo qualquer aspecto que viole a sua honra objetiva/subjetiva ou que lhe acarrete, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares.

Neste ponto, não se comprovou desgastes e/ou significativo tempo despendido na tentativa de solução extrajudicial, fato que impossibilita a aplicação da teoria do desvio produtivo ou perda de tempo útil. Assim, nenhum dano moral passível de indenização.

Da litigância de má-fé - *In casu*, restou comprovado que o(a) promovente alterou e formulou pretensão ciente de que os fatos narrados eram destituídos de verdade e de fundamento, visto a comprovação da existência e validade do contrato, bem como das dívidas que originaram a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, devendo-se reconhecer a violação dos deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo e da conduta descrita como de litigância de má-fé, conforme art. 77, incisos I e II, e art. 80, inciso II, ambos do CPC, vejamos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...)

II - alterar a verdade dos fatos;

Art. 81. **De ofício ou a requerimento**, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Oportuno o registro que a todo momento a parte autora sustenta que não realizou a contratação, embora demonstrado cabalmente o contrário pelo réu pela apresentação do contrato, sendo a carteira de identificação apresentada na agência bancária a mesma que apresentada em juízo. Não há dúvidas que a autora contratou o serviço.

Se o acionado não tivesse trazido o contrato e demais provas em contestação, o juízo teria sido levado a erro e a condenação por dano moral seria certa, como é de praxe nesses casos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Constatada a litigância de má-fé da parte autora ao proceder de forma temerária e alterar a deliberadamente a verdade dos fatos, com o fim de induzir o juízo em erro e obter vantagem indevida (v. contestação e documentos), **CONDENO-A** ao pagamento das custas do processo, a compensação pelos honorários de advogado despendidos pela ré, calculados segundo o item 3.1 da tabela da OAB/BA, mais multa de 1% e indenização de 5%, ambas sobre o valor corrigido da causa, a reverterem todas, com exceção das custas, em favor da parte ré.

A cobrança das referidas verbas deverá ser promovida em autos autônomos perante o juízo comum.

As custas reverterão em favor do Estado, diligenciando a Secretaria a cobrança do pagamento e, no caso de inadimplência, a remessa para inscrição em dívida, e o registro para impedir a repositura de nova ação pela parte autora perante o Sistema dos Juizados Especiais enquanto não quitada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Servem cópias da sentença como mandados de intimação e ofícios de comunicação.

Conceição do Coité-Ba, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL SERPA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: DANIEL SERPA DE CARVALHO
Código de validação do documento: 961bd7d0 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

